

ATO DE PROMULGAÇÃO DA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02, DE 31 DE OUTUBRO DE 2025.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU, ESTADO DE GOIÁS, nos termos do inciso IV, do art. 40, da Lei Orgânica Municipal, promulga a Emenda nº 02 de 31 de outubro de 2025, que Altera dispositivos à Lei Orgânica Municipal.

SALA DAS SESSÕES, EM CHAPADÃO DO CÉU, aos 31 dias do mês de outubro de 2025.

VEREADOR WALTER ROSA

PRESIDENTE

VEREADOR DANILO IVO TIGRE
VICE - PRESIDENTE

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02, DE 31 DE OUTUBRO DE 2025.

Altera dispositivos à Lei Orgânica Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU, ESTADO DE GOIÁS, aprova e a sua Mesa promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. Os dispositivos abaixo, todos da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. À Câmara Municipal compete fixar, através de lei de sua iniciativa, até trinta dias antes da eleição municipal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do seu Presidente e de seus membros, para vigorar na legislatura subsequente, observado o que dispõem as Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica.

Art. 50. O projeto de lei será submetido a duas votações, sendo arquivado se rejeitado em qualquer delas.”

Art. 209. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão elaborados pelo Poder Executivo e apreciados pela Câmara Municipal, com obediência à lei complementar a que se refere o art. 165, da Constituição Federal.

§ 1º. Caberá à Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas, anualmente, pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

§ 2º. As emendas serão apresentadas à Comissão que sobre as mesmas emitirá parecer e serão apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário.

§ 3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – compatíveis com o plano plurianual e com a lei das diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) - dotação para pessoal e seus encargos;

b) - serviços da dívida;

III – relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV – relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, e somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 4º. O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos, a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 6º. Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios estabelecidos em lei complementar federal.

§ 7º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º. Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondente poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento previsto no art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º, do art. 165, da Constituição Federal.

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 11, deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 13. Para fins de cumprimento do disposto no § 11, deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 14. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 11, deste artigo, poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas.

§ 15. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos no § 11, deste artigo, poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 16. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda, de forma igualitária e imparcial, às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 219. As obras, serviços, compras, alienações e locações da Administração, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de

licitação, ressalvadas as hipóteses de contratação direta previstas na legislação federal.

Art. 220. A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica, eficiência, interesse público e outros que lhes sejam correlatos.

Parágrafo único. A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público todos os atos de seu procedimento, inclusive os referentes à fase preparatória, ressalvado o sigilo quanto ao conteúdo das propostas até a respectiva abertura.

.....

Art. 222. A execução das obras e dos serviços deverá ser planejada em sua totalidade, com definição de prazos e estimativa dos custos global e atualizados.

§ 1º. É vedado o fracionamento da obra ou do serviço para fugir da modalidade de licitação, admitindo-se o parcelamento quando técnica ou economicamente justificado.

§ 2º. O parcelamento, quando adotado, dependerá de justificativa expressa e deverá assegurar a viabilidade e a conclusão integral da obra ou do serviço.

Art. 223.

V – facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade;

.....

VII – avaliação dos impactos ambientais e indicação das medidas mitigadoras necessárias.

.....

Art. 225.

§ 3º.

.....

I – seleção processada pela modalidade definida no instrumento convocatório, notadamente pelo pregão, quando couber;

.....
§ 8º. O recebimento de material ou serviço poderá ser realizado por servidor designado ou, quando o vulto ou a complexidade do objeto assim exigirem, por comissão composta por, no mínimo, três membros.

.....

Art. 226. São modalidades de licitação:

- I – concorrência, destinada a contratações de grande vulto ou de objetos que admitam ampla participação de interessados, assegurada a habilitação daqueles que comprovarem os requisitos exigidos no edital;
- II – concurso, empregado para a escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores;
- III – leilão, cabível para a alienação de bens móveis inservíveis, produtos legalmente apreendidos ou penhorados, bem como de imóveis adquiridos judicial ou extrajudicialmente pela Administração;
- IV – pregão, utilizado para a aquisição de bens e serviços comuns, cuja disputa será feita por lances, preferencialmente em sessão pública eletrônica;
- V – diálogo competitivo, modalidade voltada a contratações de natureza complexa, em que a Administração dialoga com licitantes previamente selecionados para desenvolver alternativas aptas a atender suas necessidades, definindo em seguida a proposta mais vantajosa.

Parágrafo único. É vedada a utilização de modalidade diversa das previstas neste artigo, sendo nulos de pleno direito os atos praticados em desconformidade com esta regra.

.....

Art. 229. A licitação poderá ser afastada nas hipóteses de contratação direta, que compreendem:

- I – dispensa de licitação, nos casos expressamente previstos em lei, notadamente em situações de emergência, calamidade pública, guerra, grave perturbação da ordem ou na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento em decorrência de rescisão contratual;
- II – inexigibilidade de licitação, quando inviável a competição, em especial nos casos de contratação de profissional de notória especialização, de artista consagrado ou de fornecedor exclusivo.

Parágrafo único. A contratação direta deverá ser formalmente justificada pela autoridade competente, com indicação precisa do fundamento legal e das circunstâncias que a autorizam, sob pena de nulidade e responsabilização do agente público.

Art. 230.

.....

III – qualificação econômico-financeira;

.....

IV – regularidade fiscal e trabalhista.

Art. 231.

I – edital e respectivos anexos;

II – comprovante das publicações do edital resumido ou dos meios oficiais de divulgação previstos em lei;

III – originais das propostas e da documentação de habilitação;

IV – atas, relatórios e deliberações do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando for o caso;

.....

VI – atos de adjudicação do objeto e de homologação;

Parágrafo único. As minutas dos editais de licitação, bem como dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, devem ser previamente examinados pela unidade de assessoria jurídica do Município.

Art. 232.

§ 1º. O original do edital deverá ser datado e assinado pela autoridade competente, permanecendo nos autos do processo licitatório, e dele serão extraídas as cópias necessárias para divulgação, sendo obrigatória a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, sem prejuízo da afixação de uma via em mural da Câmara Municipal, como medida complementar de publicidade local.

§ 2º. Nas contratações para entrega futura, bem como em obras, serviços ou fornecimentos de grande relevância ou complexidade, o instrumento convocatório poderá exigir dos licitantes a comprovação de patrimônio líquido

mínimo ou de capital social mínimo integralizado, observado o limite de até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, como dado objetivo de comprovação da idoneidade financeira e de garantia do adimplemento contratual.

§ 3º. Os prazos mínimos para apresentação de propostas serão definidos nos termos da legislação federal, observados, em regra: 8 dias úteis para pregão eletrônico e concorrência do tipo menor preço ou maior desconto; 15 dias úteis para concorrência do tipo técnica e preço ou melhor técnica e para o leilão; e 35 dias úteis para o diálogo competitivo.

Art. 235. A concorrência e as demais modalidades de licitação observarão as fases previstas na legislação federal, em especial: fase preparatória, divulgação do edital, apresentação de propostas ou lances, julgamento, habilitação, recursos e homologação, admitida a inversão de fases, conforme previsto no instrumento convocatório.

Parágrafo único. O processamento da licitação será realizado preferencialmente de forma eletrônica, conduzido por agente de contratação designado pela autoridade competente, admitida, em casos de maior complexidade, a constituição de comissão de contratação.

Art. 236. No julgamento das propostas, o agente de contratação, ou a comissão de contratação quando for o caso, levará em consideração exclusivamente os critérios previstos em lei, a saber:

- I – menor preço;**
- II – maior desconto;**
- III – melhor técnica ou conteúdo artístico;**
- IV – técnica e preço;**
- V – maior lance;**
- VI – maior retorno econômico.**

§ 1º. Os critérios de julgamento deverão estar expressamente definidos no edital, de forma clara e objetiva, sendo vedada a utilização de fatores não previstos em lei ou que possam comprometer a isonomia entre os licitantes.

§ 2º. Em qualquer hipótese, a decisão deverá ser motivada em ata ou relatório circunstanciado, assegurando transparência e controle dos atos administrativos.

§ 3º. Não se considerará oferta de vantagem não prevista no edital, nem preço ou condição vinculada às propostas dos demais licitantes.

Art. 237. O julgamento das propostas será objetivo, devendo o agente de contratação, ou a comissão de contratação quando for o caso, realizá-lo de acordo com os critérios previamente estabelecidos no edital e com os fatores nele exclusivamente referidos.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, constituem critérios de julgamento:

I – menor preço;

II – maior desconto;

III – melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV – técnica e preço;

V – maior lance;

VI – maior retorno econômico.

Art. 238. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do edital;

II – as propostas com preços manifestamente inexequíveis ou incompatíveis com os praticados no mercado.

Parágrafo único. Quando todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá conceder prazo para a apresentação de novas propostas, na forma estabelecida no edital.

Art. 240. Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela administração, servindo o valor apurado como referência para o preço mínimo de venda.

Art. 241. Os bens arrematados serão pagos na forma estabelecida no edital e entregues ao arrematante após a assinatura da respectiva ata, lavrada no local do leilão.

Art. 242. O edital de leilão será amplamente divulgado no Município, observado o disposto na legislação federal quanto à obrigatoriedade de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Art. 243. O termo de contrato será obrigatório nas hipóteses previstas em lei, admitindo-se, para contratações de menor valor ou de pronto pagamento, o

uso de instrumentos simplificados, tais como nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Parágrafo único. Os contratos deverão estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução, mediante cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com o edital e a proposta vencedora.

Art. 244. São cláusulas necessárias, em todo contrato, as que estabeleçam:

I – o objeto e seus elementos característicos, com descrição suficiente para identificação;

II – o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III – o preço, as condições de pagamento e, quando for o caso, os critérios de reajustamento;

IV – os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de recebimento e de garantia, conforme o caso;

V – a indicação do crédito orçamentário pelo qual correrá a despesa;

VI – as garantias exigidas, quando cabíveis, e as condições de prestação;

VII – os direitos e responsabilidades das partes, penalidades e valores das multas;

VIII – os casos de rescisão;

IX – a vinculação ao edital de licitação ou ao ato que autorizou a contratação direta, bem como à proposta vencedora;

X – a legislação aplicável à execução do contrato;

XI – a obrigação do contratado de manter, durante a execução, as condições de habilitação exigidas;

XII – o foro da sede da Administração para dirimir controvérsias, ressalvada a arbitragem.

Art. 245.

§ 1º. A publicação do instrumento de contrato e de seus aditamentos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP é condição indispensável para a sua eficácia.

Art. 246. É assegurado a qualquer interessado o acesso aos termos do contrato celebrado, inclusive por meio eletrônico, podendo ser fornecida cópia mediante resarcimento do custo de reprodução quando não disponibilizada gratuitamente.

Art. 2º. Inclua-se o seguinte dispositivo ao texto da Lei Orgânica:

Art. 209-A. As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto.

§ 1º. O valor das emendas apresentadas por cada Vereador deverá ser destinado/empenhado dentro do ano calendário.

§ 2º. É cogente aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como a entidades de direito público e privado beneficiárias, a observância do disposto nesta Lei Orgânica, quanto à destinação e à execução de emendas individuais.

§ 3º. A destinação das emendas individuais é de competência exclusiva de Vereador em exercício do mandato, no momento da aprovação do relatório do projeto da Lei Orçamentária Anual, nas Comissões pertinentes.

§ 4º. As emendas individuais poderão ser de duas modalidades:

I - de indicação genérica;

II - de indicação definida.

§ 5º. As emendas individuais de indicação genérica são aquelas destinadas à execução direta pelas unidades administrativas dos órgãos ou das entidades do município.

§ 6º. As emendas individuais de indicação definida são aquelas vinculadas à programação estabelecida na emenda, ou aquelas destinadas à execução indireta por entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 7º. A execução de emenda parlamentar, de natureza impositiva, quando destinada à entidade privada sem fins lucrativos, independe da existência de vínculo jurídico prévio com a Administração Pública, podendo o instrumento jurídico necessário à sua formalização - como convênio, termo de colaboração, termo de fomento ou instrumento congênere ser celebrado por ocasião da contemplação da emenda, desde que observado o trâmite legal previsto, inclusive, quanto à apresentação e à análise do plano de trabalho, nos termos da legislação aplicável.

§ 8º. A celebração do instrumento, de que trata o § 7º, deste artigo, deverá observar os requisitos legais e regulamentares aplicáveis à espécie, inclusive,

quanto à regularidade da entidade beneficiária e à finalidade pública da destinação.

§ 9º. Em qualquer modalidade, as emendas individuais deverão conter, no mínimo:

I - a identificação do autor da emenda e da entidade sem fins lucrativos indicada, quando for o caso;

II - a indicação do órgão executor do objeto da emenda;

III - a indicação do programa ou da ação orçamentária compatível;

IV - o valor.

§ 10. Nas emendas individuais de indicação definida deverão ser observados, ainda:

I - o tipo de atividade a ser executada; e

II - a finalidade da emenda, considerados o interesse público e a aderência à política pública setorial do órgão executor.

§ 11. As emendas individuais deverão ser encaminhadas ao Poder Executivo juntamente com o autógrafo de lei que verse sobre a Lei Orçamentária Anual.

§ 12. São hipóteses de impedimentos de ordem técnica ou legal para fins de aplicação do disposto neste artigo, exclusivamente:

I - o não cumprimento dos requisitos mínimos elencados no § 9º, deste artigo;

II - a incompatibilidade do objeto da emenda com o órgão destinatário;

III - a ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;

IV - a falta de razoabilidade ou a incompatibilidade do valor proposto com o custo da execução do objeto, considerando o projeto e/ou os valores de mercado;

V - a desistência da proposta pelo parlamentar proponente, em até trinta dias depois de publicada a Lei Orçamentária Anual no Diário Oficial;

VI - a omissão ou o erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda individual;

VII - a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ não correspondente à do beneficiário;

VIII - a incompatibilidade do beneficiário com o subtítulo da programação orçamentária da emenda;

IX - a incompatibilidade, devidamente justificada, com os princípios da administração pública, principalmente os dispostos no art. 37, da Constituição Federal;

X - a não apresentação ou a apresentação fora dos prazos da documentação exigida pela legislação específica, conforme o instrumento jurídico necessário para execução;

XI - o não cumprimento do prazo previsto para indicação de remanejamento.

§ 13. Em caso de impedimento, deverá o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, no prazo previsto na legislação específica, as razões, exaradas pelo órgão responsável, que fundamentaram o impedimento técnico ou legal.

§ 14. Quando houver impedimento por ordem técnica ou legal das emendas individuais nos termos deste artigo, o remanejamento será de competência exclusiva do autor, mesmo que o parlamentar não esteja em exercício do mandato, independentemente do motivo.

§ 15. No remanejamento por ordem técnica ou legal, deverão ser observados os limites estabelecidos neste artigo.

§ 16. As emendas individuais perderão sua obrigatoriedade de execução, quando forem verificados novos impedimentos de ordem técnica ou legal, após o remanejamento.

§ 17. É facultado ao parlamentar signatário da emenda individual, antes de empenhada a despesa, alterar o objeto, o beneficiário ou o órgão executor.

§ 18. A alteração disposta no § 17, deste artigo, realizar-se-á mediante expediente dirigido diretamente ao Poder Executivo.

§ 19. Em caso de alteração do objeto, do beneficiário ou do órgão executor deverão ser observados os limites estabelecidos neste artigo.

§ 20. A alteração que trata o § 17, deste artigo, poderá ser realizada uma única vez.

§ 21. As emendas individuais que, por meio de termos de fomento, repassem recursos para entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar as disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, suas alterações posteriores e legislação sucedânea ou complementar.

§ 22. O recebimento de recursos públicos repassados pelo Poder Executivo para entidades privadas sem fins lucrativos via emendas individuais, está

condicionado à apresentação prévia de projeto ou de plano de trabalho para avaliação, inclusive, para a identificação de eventuais impedimentos de ordem técnica ou legal.

§ 23. O plano de trabalho, a que se refere o § 22, deste artigo, deverá conter, no mínimo:

I - a descrição do objeto proposto;

II - a demonstração de compatibilidade com a finalidade da ação orçamentária;

III - o cronograma físico-financeiro;

IV - o plano de aplicação das despesas;

V - as informações sobre a conta-corrente específica para o repasse;

VI - as metas a serem atingidas.

§ 24. Os recursos destinados às entidades públicas ou privadas por meio das emendas individuais ficarão sujeitos ao sistema de controle interno do Município de Chapadão do Céu, sem prejuízo à atuação dos demais órgãos de controle.

§ 25. O Poder Legislativo deverá divulgar, em seu portal na internet, as informações necessárias para o controle social das emendas individuais.

§ 26. O Poder Executivo deverá encaminhar, bimestralmente, à Câmara Municipal relatório detalhado com as informações sobre o cumprimento e execução das emendas individuais aprovadas, em especial a data de início da efetivação da emenda individual, e, em caso de destinação para obras, também seu cronograma de execução.

§ 27. Independentemente do relatório, previsto no § 26, deste artigo, o Poder Executivo deverá emitir relatório técnico de monitoramento e de avaliação de parceria celebrada mediante termo de colaboração ou termo de fomento, observados os requisitos do art. 59, da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações posteriores.

§ 28. O Poder Executivo deverá manter, em seu portal na internet, campo próprio para acompanhamento das destinações e da execução das emendas individuais.

§ 29. O Poder Executivo deverá fornecer ao Poder Legislativo, durante a tramitação da proposta orçamentária anual, os recursos técnicos necessários para consecução do disposto nesta Emenda à Lei Orgânica.

§ 30. Em caso de obras, reformas e/ou modificações em áreas ou edificações públicas deverá ser fornecido orçamento antes do envio das emendas individuais.

§ 31. Deverá constar da proposta orçamentária anual a relação de entidades previamente credenciadas na área da saúde aptas a receber recursos do orçamento do município para o exercício subsequente.

§ 32. Poderão ser incluídas novas entidades no rol de beneficiárias ao longo da execução orçamentária, desde que atendidos os requisitos legais de habilitação e credenciamento perante o órgão gestor.

§ 33. A entidade beneficiada poderá na execução da emenda impositiva identificar a numeração da mesma e o valor destinado.

Art. 3º. Suprime-se do § 4º, do art. 55, da Lei Orgânica Municipal, a seguinte expressão: "...em escrutínio secreto."

Art. 4º. Ficam revogados os arts. 227 e 228 da lei orgânica municipal.

Art. 5º. Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM CHAPADÃO DO CÉU, aos 31 dias do mês de outubro de 2025.

**VEREADOR WALTER ROSA
PRESIDENTE**

**VEREADOR DANILO IVO TIGRE
VICE - PRESIDENTE**

VEREADORA CLEIDEMAR GOMES DE FREITAS BRASIL VEREADOR ANTÔNIO SULPRINO DE SOUZA

1º SECRETARIA

2º SECRETARIO